



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Banco de Empregos para a Juventude.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Banco de Empregos para a Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Banco de Empregos para a Juventude, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de fomentar a inserção de jovens no mercado de trabalho, promover a escolarização e oferecer capacitação profissional em diversas áreas laborais.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se público-alvo jovens de 16 a 29 anos, que estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio, especialmente aqueles em condição de vulnerabilidade social.

Art. 3º - O Banco de Empregos para a Juventude terá as seguintes atribuições:

- I. Cadastrar jovens buscando oportunidades de trabalho;
- II. Identificar e divulgar vagas de emprego, estágios e aprendizagem compatíveis com os perfis cadastrados;
- III. Oferecer cursos de capacitação profissional e habilidades necessárias ao desenvolvimento de carreira;
- IV. Estabelecer parcerias com instituições de ensino e empresas para ampliar as oportunidades de capacitação e emprego.

Art. 4º - As instituições de ensino técnico e profissionalizante colaborarão com o Banco de Empregos para a oferta de cursos de capacitação, nos termos de convênios a serem firmados.

Art. 5º - Poderão ser estabelecidas parcerias com entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

privadas para:

- I. Oferta de vagas de emprego e estágios;
- II. Participação em programas de capacitação conjunta;
- III. Apoio técnico e financeiro aos programas de capacitação.

Art. 6º - Empresas que aderirem ao programa de Banco de Empregos para a Juventude poderão usufruir de incentivos fiscais, a serem regulamentados, em contrapartida pela oferta de vagas e programas de capacitação.

Art. 7º - O Banco de Empregos para a Juventude será financiado por:

- I. Dotações orçamentárias específicas, que serão estabelecidas no orçamento da União;
- II. Contribuições de entidades privadas, nacionais e internacionais;
- III. Outras fontes compatíveis com sua finalidade, sem prejuízo de outras receitas que venham a ser instituídas por lei.

Art. 8º - Será criado um sistema de monitoramento e avaliação do Banco de Empregos, a fim de garantir a eficácia e a adequação das estratégias implementadas, bem como o alinhamento dos cursos de capacitação com as demandas do mercado de trabalho.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que visa a criação do Banco de Empregos para a Juventude, se fundamenta na necessidade premente de criar estruturas eficazes e integradas de apoio à inserção dos jovens no mercado de trabalho. As estatísticas atuais apontam para altas taxas de desemprego entre os jovens, além de uma significativa parcela desta população enfrentar dificuldades de ingresso em carreiras adequadas às suas formações e aspirações.

A juventude é uma das fases mais críticas para o desenvolvimento profissional, e é imprescindível que haja oportunidades reais de emprego e capacitação. Este projeto tem como principal objetivo estabelecer uma ponte robusta entre o potencial produtivo dos jovens e as necessidades do mercado de trabalho, que está cada vez mais dinâmico e exigente em termos de habilidades e conhecimento técnico.

A escolarização combinada com a capacitação profissional forma a base para que os jovens possam não apenas ingressar no mercado de trabalho, mas também evoluir dentro dele. O Banco de Empregos para a Juventude atuará diretamente nesta lacuna, oferecendo programas de capacitação alinhados às demandas de diversas áreas laborais e, simultaneamente, facilitando o acesso a oportunidades de emprego, estágios e aprendizado.

Outro aspecto relevante do projeto é o estímulo à parceria entre os setores público e privado. Essas parcerias serão cruciais para a implementação de um programa abrangente e eficaz, onde empresas participantes possam beneficiar-se de incentivos fiscais ao contribuir para a formação e absorção desta mão de obra qualificada.

A implementação do Banco de Empregos para a Juventude representa uma estratégia proativa de combate ao desemprego juvenil, promovendo a inclusão social e econômica desta população e, por extensão, impulsionando o desenvolvimento econômico do país. Portanto, urge a necessidade de adoção deste projeto, garantindo que a juventude brasileira possa desfrutar de um futuro mais promissor através de um acesso mais justo e eficiente ao mundo do trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Deste modo, solicitamos aos nossos colegas legisladores a análise e aprovação deste projeto, confiantes de que esta medida legislativa será um marco importante para a juventude e para a sociedade brasileira como um todo.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02.533 - Mesa

PL n.2359/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245965059600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



FIM DO DOCUMENTO